PROJETO DE LEI Nº 098/12

Regulamenta a cobrança de estacionamento em supermercados, hospitais, agências bancárias, lojas de departamento, shopping centers e mini shopping centers e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1° - Fica isento do pagamento de qualquer quantia, a título de utilização de estacionamento de veículos em supermercados, hospitais, lojas de departamentos, shoppings centers e mini shopping centers, o usuário que utilizar do referido estabelecimento pelo lapso de tempo de até 2 (duas) horas.

§ 1º. A isenção referida no *caput* deste artigo será concedida nas agências bancárias pelo lapso de tempo de até 01 (uma) hora.

§ 2º. Caso os usuários ultrapassem o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento, utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 2° - Ficam isentos, também, do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas pelos estabelecimentos indicados no artigo 1°, os usuários que comprovarem despesa correspondente a, no mínimo, 10 (dez) vezes o valor das referidas taxas.

§ 1° - A gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2° - As notas fiscais referidas no parágrafo anterior deverão, necessariamente, serem emitidas durante o período em que os usuários fizerem uso do estacionamento.

§ 3° - O benefício previsto neste artigo só poderá ser concedido ao usuário que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior dos estabelecimentos.

Art. 3° - O tempo de permanência do usuário no interior do estacionamento deverá ser comprovado através da emissão de um documento no momento da entrada do veículo no estacionamento daquele estabelecimento.

Art. 4° - A infração à presente Lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 200 UFM's (Duzentas Unidades Fiscais do Município), arbitrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5° - A isenção de pagamento de taxas pelo uso de estabelecimentos mencionados no artigo 1° não exclui a responsabilidade dos respectivos estabelecimentos do ressarcimento de eventuais prejuízos àqueles que fizerem uso dos mesmos.

Art. 6° - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 03 de dezembro de 2012

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A questão dos estacionamentos nas grandes cidades complica-se cada vez mais. A dificuldade de se conseguir um lugar para estacionar o carro passa, muitas vezes, a ser determinante no sucesso de um empreendimento comercial. A opção de se ter um estacionamento condiciona uma pessoa a frequentar ou não um determinado local. O consumidor, que ao consumir deixa a parcela de lucro para os comerciantes; vê-se novamente explorado quando é obrigado a pagar pelo uso da vaga.

Nosso Projeto de Lei, também, complementa a legislação estadual em vigor, nos termos do artigo 30, inciso II da Constituição Federal. Trata-se da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, que dispensa do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas por *shopping centers* instalados no Estado de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

O estacionamento de um *shopping center* não é gratuito, pois toda atividade empresária visa ao lucro. Assim, o serviço é indiretamente remunerado pelo preço dos serviços e mercadorias prestados, ou postos à disposição pelos fornecedores aos consumidores.

O atual tempo de franquia de 20 minutos, imposto pelos estacionamentos de *shoppings centers,* é ineficaz, visto que o tempo de procura por uma vaga é maior. Além disso, muitas vezes, depois de longa espera por uma vaga, o cidadão não encontra o produto desejado, mas, mesmo assim, paga uma taxa de estacionamento sem usufruir de nenhum benefício.

A aprovação deste projeto de lei assegurará um tempo justo de isenção para os consumidores, e não acarretará prejuízos para os estabelecimentos comerciais, pois um consumidor, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, só traz vantagens para a Administração Pública, para os prestadores de serviços e para toda a sociedade, assim preceitua o supracitado diploma em seu artigo 4°, que diz:

"Art. 4° A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito

à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como, a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995):

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor."

Por fim, contamos com o apoio dos nobres pares para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, que procura estabelecer justiça para os consumidores usuários de serviços, compradores de bens dos estabelecimentos comerciais, bancários e de saúde.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
Vereador